



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 150, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a redação da alínea “a” do inciso I do art. 121, revoga o inciso IV do art. 121 e alínea “c” do inciso III do art. 124, e, acrescenta a alínea “c” do inciso I do art. 121 e os §§ 5º e 6º do art. 124, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n° 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 121

.....

*I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, para a formalização da ata de registro de preços e do contrato corporativo;*

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 121 e alínea “c” do inciso III do art. 124 da Resolução TCE-MS n° 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Resolução TCE-MS n° 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 121

.....

*I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
(...)
c) de formalização dos convênios, parcerias e contratos de gestão;
(...)*

Art. 124.....

(...)

§ 5º. Inclui-se no julgamento da terceira fase a prestação de contas do Contrato de Gestão, dos Convênios e Parcerias ou instrumentos congêneres, e do Suprimento de Fundos.

§ 6º. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 151, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a identidade estratégica institucional e o mapa estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições conferidas no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com as disposições contidas na alínea ‘a’ do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a concepção do Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas com escopo de estabelecer mecanismos de integração e interação da gestão administrativa e institucional focado no planejamento e monitoramento, por meio da Resolução n. 99, de 20 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO serem imperativos a atualização e o aprimoramento dos instrumentos do plano estratégico formulado e estabelecido na Resolução TCE/MS nº 27, de 9 de dezembro de 2015, visando consolidar e dar continuidade ao processo de gestão institucional;

CONSIDERANDO que as medidas que operacionalizam o sistema de gestão e a governança têm como premissas os objetivos estratégicos expressos no planejamento institucional e o cumprimento da missão, visão e valores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o modelo organizacional claro, lógico, estruturado e inovador instituído pela Resolução TCE/MS n. 115, de 4 de dezembro de 2019; que definiu as competências com vistas à eficiência e efetividade do Tribunal de Contas, seus órgãos e unidades;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações com o fim de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo à orientação normativa das ações voltadas ao aperfeiçoamento do planejamento estratégico institucional, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os propósitos do mapa estratégico é definir e comunicar, de modo claro e transparente, a todos os níveis gerenciais e servidores, o foco e a estratégia de atuação institucional, a forma como suas ações impactam no alcance dos resultados desejados, subsidiar a alocação de esforços e evitar a dispersão de ações e de recursos.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O Mapa Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o ciclo de gestão dos exercícios de 2021 a 2025, será implementado e operacionalizado nos termos do Anexo I.

Art. 2º A identidade estratégica do Tribunal de Contas é representada pelos seguintes referenciais:

I - Missão: Garantir a efetividade e a transparência da administração pública e promover a integridade e a *accountability* como fundamentos da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

II – Visão de Futuro: Ser órgão de controle modelo na gestão dos recursos públicos com governança, credibilidade, e efetividade de forma acessível à sociedade.

III – Valores da gestão:

a) *Transparência* - dar publicidade dos resultados e das atividades do TCE-MS, de forma aberta, clara e em tempo oportuno;

b) *Ética* - agir com integridade, honestidade e probidade para a preservação dos interesses institucionais e dos princípios que regem a Administração Pública;

c) *Cooperação* – firmar parcerias entre os setores organizados da sociedade e dos demais setores públicos com o TCE-MS de modo a integrar ações visando à melhoria dos resultados das ações e políticas públicas;

d) *Competência* – ter conhecimento e domínio das atividades que desempenha, aprimorando continuamente seus conhecimentos, habilidades técnicas e não técnicas e os padrões de controle mais efetivos, mantendo-se alinhado às melhores práticas de gestão;

e) *Comprometimento* - agir de acordo com as normas legais e constitucionais e atuar com foco na missão, na visão e nos objetivos estratégicos do TCE-MS;

f) *Integridade* – alinhamento total de todos os membros, servidores e agentes públicos com a missão, visão e valores instituídos pelo TCE-MS;

g) *Inovação* – promoção do desenvolvimento profissional do corpo técnico e do estímulo à utilização de ferramentas e sistemas de tecnologia da informação adequados à concretização de todas as atividades do TCE-MS.

Art. 3º Ficam aprovados para o ciclo de gestão dos exercícios de 2021 a 2025 os seguintes objetivos estratégicos:

I – Objetivo 1: intensificar e melhorar o relacionamento com seu público (Sociedade, Servidores e Jurisdicionados) através de ações que otimizem a qualidade dos serviços prestados;

II – Objetivo 2: fomentar práticas modernas de governança e gestão através de metodologias eficientes e do uso das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III – Objetivo 3: capacitar e desenvolver competências pessoais, técnicas e gerenciais através da implantação do programa de capacitação e do processo de meritocracia;

IV – Objetivo 4: aprimorar o controle da gestão e aplicação dos recursos públicos com foco na qualidade, eficiência e nos resultados das contratações e dos serviços prestados.

Art. 4º O Comitê Gestor do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul terá a seguinte composição:

I – três Conselheiros, indicados pelo Tribunal Pleno;

II – Diretores da Consultoria de Gestão Estratégica e Secretaria de Administração e Finanças;

III – dois representantes dos Gabinetes dos Conselheiros;

IV – dois representantes das Unidades de Auxílio Técnico;

§ 1º Caberá ao Presidente e a cada Conselheiro indicar dois servidores das unidades que lhe são vinculadas funcionalmente para integrar o Comitê como membro representante referido nos incisos III e IV.

§ 2º Os membros do Comitê, representantes dos Gabinetes e das Unidades de Auxílio Técnico serão escolhidos em Reunião Administrativa, por deliberação do Pleno do Tribunal.

Art. 5º Cabe ao Comitê Gestor do Planejamento Estratégico:

I – validar as metas e os indicadores estabelecidos nos Objetivos Estratégicos;

II – formular e institucionalizar o Mapa Estratégico;

III – aprovar os grupos de trabalho responsáveis pela implementação de cada Objetivo Estratégico;

IV – aprovar e homologar as atualizações do Mapa Estratégico;

V – supervisionar a execução e fiscalizar o cumprimento dos Objetivos Estratégicos;

VI – propor a revisão do Mapa Estratégico, em conformidade com os interesses institucionais.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de determinado Objetivo Estratégico, poderá ser convocado para fazer parte do grupo de trabalho de sua implementação servidores representantes de áreas interessadas.

Art. 6º A implementação das atividades do ciclo de gestão 2021 a 2025 do Mapa Estratégico do Tribunal de Contas é de responsabilidade:

I – da Consultoria de Gestão Estratégica, quanto à formulação e à implantação de procedimentos e medidas técnicas para sua operacionalização e apoio ao Comitê Gestor do Planejamento Estratégico, nos termos do art. 26, da Resolução n. 115, de 04 de dezembro de 2019;

II – da Consultoria de Gestão Estratégica com apoio da Diretoria de Comunicação Institucional, relativamente à criação de material técnico de divulgação;

III – da Diretoria de Comunicação Institucional no que diz respeito à veiculação interna e externa para disseminação das medidas e ações implantadas, nos termos do art. 36, da Resolução n. 115, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 27, de 9 de dezembro de 2015.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9843/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16984/2013/001
PROTOCOLO: 1932962
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor ADÃO UNÍRIO ROLIM, inscrito no CPF sob o nº 084.084.400-04, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC00 - 1380/2018"**, proferida nos autos TC/16984/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16984/2013, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 1380/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16984/2013, Peça 32).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADÃO UNÍRIO ROLIM, inscrito no CPF sob o nº 084.084.400-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9041/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19425/2015

PROTOCOLO:1646643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 4141/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14773/2018”** (fl. 165).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 178-181.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 4141/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 178-181.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9043/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20396/2016

PROTOCOLO: 1740119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jácomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6636/2018”**, decidiu pelo **registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 21992/2018”** (fl. 70).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 75-77.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6636/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 75-77.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jácomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9018/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03259/2016

PROTOCOLO: 1672891

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 4990/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 18617/2018”** (fl. 252).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 272-275.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 4990/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 272-275.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9842/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04643/2012

PROTOCOLO: 1293998

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURA TEODORO JAJAH

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão da **Sr.ª Maura Teodoro Jajah**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.106.151-87**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC00 - 188/2019”**, decidiu pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e pela **aplicação de multa** à gestora supracitada no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT -CARTORIO - 11209/2019”** (fl. 842).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 849/850.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC00 - 188/2019”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, efetuando assim a sua quitação, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fls. 849-850).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V -decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão da **Sr.ª Maura Teodoro Jajah**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.106.151-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9793/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1502/2021

PROTOCOLO: 2090691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 3/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de caminhão coletor a vácuo zero quilômetro.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para análise em Controle Prévio, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9609/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24709/2012/001
PROTOCOLO:1553830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU: FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO (A): SORAYA SAAB (OAB/PR 44.073)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Flavio Esgaib Kayatt** (CPF nº 338.551.881-49), em desfavor da r. **Deliberação “AC02 - G.MJMS - 650/2014”**, proferida nos autos TC/24709/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR - 3ª PRC - 8463/2021**”, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei nº 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Deliberação “AC02 - G.MJMS - 650/2014”, conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 265/267 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **Deliberação “AC02 - G.MJMS - 650/2014”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24709/2012, Peça 65).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Flavio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9847/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2942/2021

PROTOCOLO: 2095186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 9/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de pães e leite.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9857/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4718/2021

PROTOCOLO: 2102086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – FALHA MERAMENTE FORMAL – ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÕES – ACATAMENTOS – AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 32/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de poda de grama e de árvores e aplicação de herbicidas e reagentes.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão por considerar que não houve ampla pesquisa de preços (peça 20).

Depois da oitiva inicial do jurisdicionado, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, porém com recomendações ao gestor (peça 30). O jurisdicionado acatou as recomendações (peça 37).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão de indeferimento da liminar e com as recomendações ao jurisdicionado (peça 38).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiu a falha apontada pela Divisão Especializada (ausência de ampla pesquisa de preços empresas), mas que esta foi meramente formal, pois houve economicidade para a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas nesse certame.

Assim, bastou, neste caso, recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, o que foi prontamente acatado, com reunião interna para disseminação das orientações deste Tribunal.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que na sessão do pregão o valor estimado de **R\$ 331.365,17** caiu, ao final, para **R\$ 198.999,88**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

“Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas, na pessoa deste signatário, acolhendo integralmente o r. decismum de peça n. 16, pronuncia-se, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

*1 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe as recomendações prolatadas pelo relator do presente feito, constantes à peça sob o n. 30;*

*2 – pelo **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.”*

Portanto, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**.

Quanto à falha, o jurisdicionado acatou integralmente as recomendações no sentido de **aperfeiçoar as próximas licitações**, adotando as medidas para aperfeiçoar as pesquisas de preços, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93 (peça 37).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9831/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5569/2021
PROTOCOLO: 2106357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVOGAÇÃO DO PREGÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 19/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais para conservação da iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame em razão de falhas na realização de Estudo Técnico Preliminar e na pesquisa de mercado (peça 22).

Intimado, o jurisdicionado informou que inicialmente **suspendeu** a licitação, devido impugnação de uma empresa, e depois resolveu **revogá-la** para fazer as alterações necessárias, juntando comprovantes (peças 28-36 e 39-40).

Embora o jurisdicionado tenha solicitado depois prorrogação de prazo (peça 43), que foi deferido, este pedido aparentemente foi formulado por equívoco, posto que não foi noticiado nenhum fato novo.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **revogada a licitação** pelo jurisdicionado em sede de **autotutela**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 120/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9852/2021
PROTOCOLO	: 2124177
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – APONTAMENTOS ACATADOS PARA FUTURAS LICITAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 11), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2021**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento a famílias acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado de **R\$ 955.840,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu nos dias **02/09/2021 e 03/09/2021**, com o objeto tendo sido adjudicado pelo valor de **R\$ 680.000,00** (seiscentos e oitenta mil reais), segundo o jurisdicionado.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 12), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-23768/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 18-19).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 59/2021, do Município de Três Lagoas/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 59/2021:

- 1- Adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade;**
- 2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;**
- 3- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alega não ter estrutura para realizar todos os pregões de forma eletrônica e que tal modalidade acaba prejudicando o desenvolvimento local, inviabilizando a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. Informa que acatou os apontamentos da Divisão Especializada para possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária, relativa ao IPTU.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que embora seja recomendável que o jurisdicionado realize pregão eletrônico em vez do presencial, em razão da ampliação da competitividade e maior economicidade, não há obrigatoriedade para os municípios, pelo menos em relação às compras e serviços a serem pagos com recursos próprios.

Saliente-se que em relação às licitações relativas a recursos voluntários federais, a obrigatoriedade do pregão eletrônico existe em decorrência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 206/2019. Para facilitar essa implementação, o governo federal colocou à disposição dos municípios o seu Portal de Compras.

Já quanto aos recursos locais, inexistente na Lei nº 10.520/2002 qualquer norma cogente quanto à modalidade eletrônica de pregão. Mesmo a nova Lei Geral das Licitações, a Lei nº 14.133/2021, no § 2º do art. 17, estabelece que as licitações devem ser realizadas “preferencialmente” na forma eletrônica, mas não obriga. Assim, cabe aqui apenas **recomendação** ao jurisdicionado para optar por essa modalidade.

Quanto aos **itens 2 e 3**, o jurisdicionado se comprometeu a fazer as alterações nos futuros editais de licitação, a fim de possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária.

Essas duas impropriedades não prejudicaram o pregão sob exame, pois não existe notícia de impugnação por parte dos licitantes e houve **competitividade**, com participação de sete empresas e efetiva disputa do objeto, que ao final foi adjudicado por valor bem abaixo do estimado. A estimativa que era de **R\$ 955.840,00** e caiu para **R\$ 680.000,00** durante a disputa, gerando **economicidade**. Basta, portanto, o compromisso do jurisdicionado de promover as correções nas futuras licitações.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 120/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9852/2021
PROTOCOLO	: 2124177
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – APONTAMENTOS ACATADOS PARA FUTURAS LICITAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 11), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2021**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento a famílias acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado de **R\$ 955.840,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu nos dias **02/09/2021 e 03/09/2021**, com o objeto tendo sido adjudicado pelo valor de **R\$ 680.000,00** (seiscentos e oitenta mil reais), segundo o jurisdicionado.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 12), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-23768/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 18-19).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 59/2021, do Município de Três Lagoas/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 59/2021:

- 1- Adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade;**
- 2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito;**
- 3- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alega não ter estrutura para realizar todos os pregões de forma eletrônica e que tal modalidade acaba prejudicando o desenvolvimento local, inviabilizando a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. Informa que acatou os apontamentos da Divisão Especializada para possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária, relativa ao IPTU.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que embora seja recomendável que o jurisdicionado realize pregão eletrônico em vez do presencial, em razão da ampliação da competitividade e maior economicidade, não há obrigatoriedade para os municípios, pelo menos em relação às compras e serviços a serem pagos com recursos próprios.

Saliente-se que em relação às licitações relativas a recursos voluntários federais, a obrigatoriedade do pregão eletrônico existe em decorrência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 206/2019. Para facilitar essa implementação, o governo federal colocou à disposição dos municípios o seu Portal de Compras.

Já quanto aos recursos locais, inexistente na Lei nº 10.520/2002 qualquer norma cogente quanto à modalidade eletrônica de pregão. Mesmo a nova Lei Geral das Licitações, a Lei nº 14.133/2021, no § 2º do art. 17, estabelece que as licitações devem ser realizadas “preferencialmente” na forma eletrônica, mas não obriga. Assim, cabe aqui apenas **recomendação** ao jurisdicionado para optar por essa modalidade.

Quanto aos **itens 2 e 3**, o jurisdicionado se comprometeu a fazer as alterações nos futuros editais de licitação, a fim de possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária.

Essas duas impropriedades não prejudicaram o pregão sob exame, pois não existe notícia de impugnação por parte dos licitantes e houve **competitividade**, com participação de sete empresas e efetiva disputa do objeto, que ao final foi adjudicado por valor bem abaixo do estimado. A estimativa que era de **R\$ 955.840,00** e caiu para **R\$ 680.000,00** durante a disputa, gerando **economicidade**. Basta, portanto, o compromisso do jurisdicionado de promover as correções nas futuras licitações.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS**, com

fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9972/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5245/2020

PROTOCOLO: 2037877

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ/MS

INTERESSADO (A): NIVALDO DIAS LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2020* -, a formalização do *Contrato nº 6/2020* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, no valor de R\$114.980,00 (cento e quatorze mil novecentos e oitenta reais), para a aquisição de *kits* de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Por meio do Ofício nº 62/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 221).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 4878/2021 de f. 252.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 6425/2021 de f. 256.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Japorã/MS*, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/2020), objetivando a aquisição de *kits* de material escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação/MS.

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, sendo que, para a publicação do Edital (f. 59 e f. 89), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 19), do parecer prévio (f. 57), da designação do pregoeiro (f. 91), da adjudicação e homologação (f. 193), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 212).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 216).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$114.980,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$114.980,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$114.980,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$114.980,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 231.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2020* -, da formalização do *Contrato nº 06/2020* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9975/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2019

PROTOCOLO: 1966908

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS

INTERESSADO (A): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 02/2019 E CONTRATO Nº 18/2019

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2019* -, a formalização do *Contrato nº 18/2019* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, no valor de R\$111.229,96 (cento e onze mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), para a aquisição de kits de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Por meio do Ofício nº 23/2019 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 203).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 5792/2021 de f. 249.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 7659/2021 de f. 253.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Japorã/MS*, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 02/2019), objetivando a aquisição de kits de material escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação/MS.

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, sendo que, para a publicação do Edital (f. 49 e f. 76), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 12), do parecer prévio (f. 47), da designação do pregoeiro (f. 79), da adjudicação e homologação (f. 161), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 190).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 194).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$111.229,96
VALOR EMPENHADO	-	R\$111.229,96
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$111.229,96
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$111.229,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 244.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2019* -, da formalização do *Contrato nº 02/2019* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10000/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2956/2021

PROTOCOLO: 2095227

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO 1703/2021

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. PUBLICAÇÃO EXTRATO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 02/2020* e a formalização do *Contrato nº 1703/2021* celebrado entre a *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS* e a empresa de pequeno porte *Weblabor São Paulo Materiais Didáticos Ltda.*, no valor de R\$115.728,00 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais), para a aquisição de material didático (microscópios).

Por meio do Ofício de f.; 2 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 3167/2021 de f. 210.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do processo licitatório e do contrato, nos termos do Parecer nº 4150/2021 de f. 213.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pela *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS*, deflagrada na modalidade *Pregão Eletrônico (nº 02/2020)*, objetivando a aquisição de *microscópios* para fins didáticos.

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, além dos Decretos Estaduais nº 11.676/2014, 11818/2015, 10024/2019 e 15327/2019, sendo que, para a publicação do Edital (f. 28 e f. 106), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo, do parecer prévio (f. 21), da designação do pregoeiro (f. 18), da adjudicação e homologação (f. 184), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 203).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho nº 392/2021, emitida em favor da empresa vencedora no exato valor da contratação (f. 204) e de acordo com os regramentos legais vigentes.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 02/2020* e da formalização do *Contrato nº 1703/2021* celebrado entre a *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS* e a empresa de pequeno porte *Weblabor São Paulo Materiais Didáticos Ltda.*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9892/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4638/2021

PROTOCOLO: 2101691

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, para o provimento do cargo de Técnico de Nível Superior, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo identificados:

Nome: Carlos José Viana	CPF: 009.307.821-86
Cargo: Técnico de Nível Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Atividade Universitária: Administrador de Redes	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 764/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 15/10/2018

* TC/10787/2019, 01º colocado (a) – Administrador de Redes – Dourados - peça nº 11, página nº 117 do resultado final homologado.

Nome: Alcemar Silveira Dutra	CPF: 822.344.851-34
Cargo: Técnico de Nível Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Atividade Universitária: Técnico Administrativo	Unidade Universitária: Amambai
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 764/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/10/2018

* TC/10787/2019, 01º colocado (a) – Técnico Administrativo – Amambai - peça nº 11, página nº 117 do resultado final homologado.

Nome: Ana Claudia de Lima Doarth	CPF: 023.358.631-85
Cargo: Técnico de Nível Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Atividade Universitária: Técnico Administrativo	Unidade Universitária: Aquidauana
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 764/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/10/2018

* TC/10787/2019, 01º colocado (a) – Técnico Administrativo – Aquidauana - peça nº 11, página nº 118 do resultado final homologado.

Nome: Fernanda Rodrigues Lacerda	CPF: 046.745.571-60
Cargo: Técnico de Nível Superior	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Técnico Administrativo	Unidade Universitária: Aquidauana
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 764/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/10/2018

* TC/10787/2019, 02º colocado (a) – Técnico Administrativo – Aquidauana - peça nº 11, página nº 118 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-6705/2021 (fls. 26-28) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental e esclarecimentos do Gestor responsável sobre as nomeações em tela. Contudo, sugeriu ainda, a recomendação ao Gestor a regularização do Plano de Cargos, junto a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8938/2021 (fls. 29-30) em que opinou favoravelmente ao registro dos Atos de pessoal em apreço e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, para ocuparem o cargo efetivo de Técnico de Nível Superior, estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 22, 23, 24 e 25) e os Atos de Nomeação (fls. 03, 06, 09 e 12) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação dos servidores – Portaria "P"/UEMS n.764/2018 – foi realizada no dia 18/09/2018, sendo que posse ocorreu em 15/10/2018 e no dia 17/10/2018.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 27), somente os Termos de Posse (inicialmente ausentes) foram enviados fora do prazo. Assim, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **CARLOS JOSÉ VIANA**, CPF n. 009.307.821-86, **ALCEMAR SILVEIRA DUTRA**, CPF n. 822.344.851-34, **ANA CLAUDIA DE LIMA DOARTH**, CPF n. 023.358.631-85 e **FERNANDA RODRIGUES LACERDA**, CPF n. 046.745.571-60, todos para ocuparem o cargo efetivo de Técnico de Nível Superior, conforme Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 450/2019 e Portaria "P" UEMS nº 764/2018, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor à regularização do Plano de Cargos, junto a esta Corte de Contas.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9886/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5186/2021

PROTOCOLO: 2104602

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, para o provimento do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo identificados:

Nome: Leandro Sobrinho Avila	CPF: 035.996.191-66
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 01º *
Atividade Universitária: Auxiliar de Laboratório de Biologia e de Química	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 450/2019	Publicação do Ato: 31/05/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/06/2019

* TC/10787/2019, 01º colocado(a) – Auxiliar de Laboratório de Biologia e de Química – Campo Grande - peça nº 11, página nº 114 do resultado final homologado. **Sub Judice.**

Nome: Thalita Lima dos Santos	CPF: 023.220.021-19
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 07º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 945/2019	Publicação do Ato: 29/10/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/11/2019

* TC/10787/2019, 07º colocado(a) – Cotista - nível médio - Assistente Administrativo – Dourados - peça nº 11, página nº 135 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-6597/2021 (fls. 41-43) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental e esclarecimentos do Gestor responsável sobre as nomeações em tela. Contudo, sugeriu ainda, a recomendação ao Gestor a regularização do Plano de Cargos, junto a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8862/2021 (fls. 44) em que opinou favoravelmente ao registro dos Atos de pessoal em apreço.

É o Relatório.**II – Do direito e do fundamento da decisão.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, para ocuparem o cargo efetivo de Assistente Técnico de Nível Médio, estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 37 e 38) e os Atos de Nomeação (fls. 03-04 e 15) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **LEANDRO SOBRINHO AVILA**, CPF n. 035.996.191-66 e **THALITA LIMA DOS SANTOS**, CPF n. 023.220.021-19, ambos para ocuparem o cargo efetivo de Assistente Técnico de Nível Médio, conforme Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS n.º 450/2019 e Portaria “P” UEMS nº 945/2019, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor à regularização do Plano de Cargos junto a esta Corte de Contas.

É a **Decisão**.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5324/2021

PROTOCOLO: 2105188

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações das servidoras aprovadas em Concurso Público, para o provimento do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo identificadas:

Nome: Joana Prado de Ávila	CPF: 390.789.221-68
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 18º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 187/2020	Publicação do Ato: 19/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/03/2020

* TC/10787/2019, 18º colocado (a) – Assistente Administrativo – Dourados - peça nº 11, página nº 101 do resultado final homologado.

Nome: Ane Caroline de Freitas Vieira	CPF: 050.861.521-60
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 06º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 187/2020	Publicação do Ato: 19/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 05/03/2020

* TC/10787/2019, 06º colocado (a) – Assistente Administrativo – Paranaíba - peça nº 11, página nº 114 do resultado final homologado.

Nome: Patrícia Aparecida Silva Vedovoto	CPF: 024.869.711-06
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Auxiliar de Laboratório de Biologia e de Química	Unidade Universitária: Naviraí
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 187/2020	Publicação do Ato: 19/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/03/2020

* TC/10787/2019, 02º colocado (a) – Auxiliar de Laboratório de Biologia e de Química – Naviraí - peça nº 11, página nº 115 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-6647/2021 (fls. 28-30) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental e esclarecimentos do Gestor responsável sobre as nomeações em tela. Contudo, sugeriu ainda, a recomendação ao Gestor a regularização do Plano de Cargos, junto a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8879/2021 (fls. 31) em que opinou favoravelmente ao registro dos Atos de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações das servidoras aprovadas no concurso público, para ocuparem o cargo efetivo de Assistente Técnico de Nível Médio, estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 23, 24 e 25) e os Atos de Nomeação (fls. 03, 07 e 12) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação das servidoras – Portaria “P”/UEMS n. 187/2020 – foi realizada no dia 19/02/2020, sendo que as datas das posses ocorreram em 05/03/2020 e 17/03/2020.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **JOANA PRADO DE ÁVILA**, CPF n. 390.789.221-68, **ANE CAROLINE DE FREITAS VIEIRA**, CPF n. 050.861.521-60 e de **PATRÍCIA APARECIDA SILVA VEDOVOTO**, CPF: 024.869.711-06, todas para ocuparem o cargo efetivo de Assistente Técnico de Nível Médio, conforme Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS n.º 187/2020, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor à regularização do Plano de Cargos junto a esta Corte de Contas.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9862/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5727/2021

PROCOLO: 2106928

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo identificados:

Nome: Andrea Natalia da Silva	CPF: 408.018.531-68
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 03º *
Área de Conhecimento: Educação	Unidade Universitária: Maracaju
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 80/2015	Publicação do Ato: 06/02/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2015

* TC/10800/2019, 03º colocado (a) – Educação – Maracaju - peça n.º 04, página n.º 10 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 193778

Nome: Claudia Pereira Xavier	CPF: 639.564.201-44
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 04º *
Área de Conhecimento: Educação	Unidade Universitária: Maracaju
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 80/2015	Publicação do Ato: 06/02/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2015

* TC/10800/2019, 04º colocado (a) – Educação – Maracaju - peça n.º 04, página n.º 10 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-6771/2021 (fls. 23-25) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental e esclarecimentos do Gestor responsável sobre as nomeações em tela. Contudo, sugeriu ainda, a recomendação ao Gestor a regularização do Plano de Cargos, junto a esta Corte de Contas.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9012/2021 (fls. 26-27) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação das servidoras aprovadas no concurso público, para ocupar o cargo de Professor de Ensino Superior, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 19 e 20) e os Atos de Nomeação (f. 03 e 08) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação das servidoras – Portaria “P”/UEMS n.80/2015 – foi realizada no dia 06/02/2015, sendo que a data da posse de ambas ocorreu em 11/02/2015.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 24), somente os Termos de Posse (inicialmente ausentes) foram enviados fora do prazo. Assim, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **ANDREA NATALIA DA SILVA**, CPF n. 408.018.531-68 e de **CLAUDIA PEREIRA XAVIER**, CPF: 639.564.201-44, ambas para ocupar o cargo de Professor de Ensino Superior, conforme Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS

n.º 80/2015, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor à regularização do Plano de Cargos junto a esta Corte de Contas.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9859/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4642/2019

PROTOCOLO: 1975651

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO/MS

RESPONSÁVEL: AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. MERENDEIRA/COZINHEIRA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a MARIA FERNANDES RIBEIRO, nascida em 07/10/1957, matrícula n. 2038, ocupante do cargo efetivo de merendeira/cozinheira, nível 1/7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40,§ 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos proporcionais a MARIA FERNANDES RIBEIRO, nascida em 07/10/1957, matrícula n. 2038, ocupante do cargo efetivo de merendeira/cozinheira, nível 1/7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, conforme Portaria 006/2019 publicada no Diário Oficial do Município em 19 de março de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9827/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3238/2019

PROTOCOLO: 1966942

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS ao servidor **ARAMIS FREITAS DA SILVA**, nascido em 07/06/1955, Matrícula nº. 86/1, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7337/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9279/2021 (fls.69) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **ARAMIS FREITAS DA SILVA**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 45 Lei complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREV n. 009/2019, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.245, em 01.03.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2019

PROTOCOLO: 1975581

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema à servidora **IVANIR DE OLIVEIRA FERRO**, nascida em 14/04/1963, Matrícula nº. 23114021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 55-56 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7345/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9353/2021 (fls.57) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **IVANIR DE OLIVEIRA FERRO**, com fundamento no art.3º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 45, §1º, da Lei Complementar n. 020/2008, conforme Portaria IPREVI n. 012/2019, publicada no Diário Oficial n. 2.250, em 13.03.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9849/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10618/2018

PROTOCOLO: 1932195

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a SEBASTIÃO SOARES, nascido em 17/07/1958, matrícula n. 108518021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/F/TII, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o *i. Representante* do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária com integralidade e paridade de proventos a SEBASTIÃO SOARES, nascido em 17/07/1958, matrícula n. 108518021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/F/TII, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.349/2018 publicada no Diário Oficial/MS n. 9.731.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5982/2018

PROTOCOLO: 1906455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 2º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada "a pedido" de SIDNEI NATAL, nascido em 13.03.1969, 2º Tenente da Polícia Militar, matrícula n. 70452021, 231/2TE/6, lotado na Polícia Militar o Estado de MS, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 44, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com paridade e integralidade de proventos a SIDNEI NATAL, conforme Portaria "P" AGEPREV "P" n. 701/2018, publicada em 09 de maio de 2018, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.651.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10131/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08195/2017

PROTOCOLO:1810274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**RESPONSÁVEL:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**BENEFICIÁRIOS:** 1 - MAGERI ROLON PEREIRA - 2 - ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - 3 - SHARMILA GATTI PALLA - 4 - ERONITA STUMPF - 5 - RODRIGO DA SILVA MORAES - 6 - IZABEL CRISTINA LUZ DE SOUZA - 7 - NELSON MEDINA YANO - 8 - GISLAINE DOS ANJOS VASQUE - 9 - JEAN MARCOS FREITAS DE ALMEIDA - 10 - KELLYN VALENZUELA DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.**

Cuidam-se os autos e seus apensados de contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, neste ato representado pela Prefeita Municipal à época, Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com os servidores do quadro abaixo.

1

Nome: Mageri Rolon Pereira	Contrato n.º 087/2017
Função: auxiliar de serviços diversos	Período: 01/03/2017 a 10/03/2017
CPF: 952.522.401-59	Assinatura: 01/03/2017

2

Nome: Ângela Aparecida dos Santos	Contrato n.º 132/2017	
Função: inspetora de alunos	Período: 13/03/2017 a 20/12/2017	
CPF: 039.147.849-46	TC/08239/2017	Assinatura: 13/03/2017

3

Nome: Sharmila Gatti Palla	Contrato n.º 139/2017	
Função: nutricionista	Período: 13/03/2017 a 20/12/2017	
CPF: 012.213.241-60	TC/08245/2017	Assinatura: 13/03/2017

4

Nome: Eronita Stumpf	Contrato n.º 126/2017	
Função: assistente social	Período: 01/03/2017 a 10/03/2017	
CPF: 745.974.349-68	TC/08252/2017	Assinatura: 01/03/2017

5

Nome: Rodrigo da Silva Moraes	Contrato n.º 161/2017	
Função: agente de controle de endemias	Período: 13/03/2017 a 12/03/2018	
CPF: 000.004.212-94	TC/08266/2017	Assinatura: 13/03/2017

6

Nome: Izabel Cristina Luz de Souza	Contrato n.º 164/2017	
Função: assistente de administração	Período: 13/03/2017 a 12/03/2018	
CPF: 047.674.821-60	TC/08272/2017	Assinatura: 13/03/2017

7

Nome: Nelson Medina Yano	Contrato n.º 140/2017	
Função: assistente de administração	Período: 13/03/2017 a 12/03/2018	
CPF: 832.201.271-34	TC/08278/2017	Assinatura: 13/03/2017

8

Nome: Gislaíne dos Anjos Vasque	Contrato n.º 171/2017	
Função: monitor social e desportivo	Período: 13/03/2017 a 12/03/2018	
CPF: 039.147.849-46	TC/08284/2017	Assinatura: 13/03/2017

9

Nome: Jean Marcos Freitas de Almeida	Contrato n.º 177/2017
--------------------------------------	-----------------------

Função: monitor social e desportivo	Período: 13/03/2017 a 12/03/2018
CPF: 037.018.721-04	TC/08291/2017
	Assinatura: 13/03/2017

10

Nome: Kellyn Valenzuela dos Santos	Contrato n.º 158/2017
Função: assistente de administração	Período: 15/03/2017 a 14/03/2018
CPF: 861.602.141-87	TC/08297/2017
	Assinatura: 13/03/2017

A equipe técnica (peça 28) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, informando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 29), pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimada, Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes então gestora, apresentou defesa, requerendo a regularidade do ato devido estar no início de seu mandato. Sobre a intempestividade, afirma que o não cumprimento do prazo de remessa prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP (peça 26).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro dos atos de admissões.

Em que pese à manifestação da equipe técnica e MPC, não assiste razão a assertiva, tendo em vista que os argumentos trazidos pela responsável justificam as referidas contratações.

Tendo em vista que havia concurso público vigente e que as vagas começaram a ser preenchidas no início de seu mandato, não podendo os serviços serem paralisados até as presentes nomeações, por isso a razão do processo seletivo.

Em conformidade com a lei municipal autorizativa n.º 1384/2007, no inciso IX do art. 2º, verifica-se:

Art. 2º Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

IX – contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequentemente posse do candidato aprovado;

Vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público e, em alguns casos específicos, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Assim, nota-se que as contratações foram feitas entre o período que os candidatos aprovados estavam tomando posse no concurso público de provas e títulos 1/2016, homologado em 02 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios/MS.

Ademais, constata-se que o concurso público foi remetido a esta Corte de Contas, sendo autuado sob o processo TC/5814/2018 e julgado pelo registro, através da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 12258/2018.

Desta forma, verifica-se que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os autos e seus apensados de contratações temporárias apreciados no presente processo, efetuados pela prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10286/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02080/2012

PROTOCOLO: 1269156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 83/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2497/2016, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02187/2012

PROTOCOLO: 1269263

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6394/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6394/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 76/2021, peça 13, do TC/02187/2012/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28686/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10422/2021

PROTOCOLO: 2127160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: RICARDO FÁVARO NETO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-139/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito do Município de Itaquiraí, em face da Deliberação AC00-473/2021, prolatada no Processo TC/11937/2014/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Deliberação AC01-139/2020 (Processo TC/11937/2014) que apenou o requerente com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24938/2021 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 28910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10236/2021

PROCOLO: 2126116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 202/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 202/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças sob demanda, em equipamentos de raio-x odontológicos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não houve tempo hábil para examinar o processo, fl. 389.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 10377/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28933/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11444/2021

PROTOCOLO: 2131642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 231/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 231/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não houve tempo hábil para examinar o processo, fl. 336.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 10388/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28940/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1720/2021

PROTOCOLO: 2091491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: AGENOR MATTIELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de lençóis de tecido, cobertores adulto e infantil, campo cirúrgico simples e outros, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não houve tempo hábil para examinar o processo, fl. 749.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 10396/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28973/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4703/2021

PROTOCOLO: 2102034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 85/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 85/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de sinalização vertical, visando atender as demandas da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETTRAN, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFLCP-744/2021, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 10410/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27488/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08195/2017

PROTOCOLO: 1810274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 10131/2021** (peça 30), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: CPF: 039.147.849-46

Leia-se: CPF: 021.722.851-88.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28622/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11060/2021

PROTOCOLO: 2129804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 45/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28828/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4183/2021

PROTOCOLO: 2099340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 13/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28830/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2021

PROCOLO: 2099349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 14/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4306/2020
PROTOCOLO: 2033042
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 25/2020, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/7522/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28837/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4331/2021
PROTOCOLO: 2099812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 11/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28840/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5069/2021
PROTOCOLO: 2104188
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 16/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28843/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5371/2021
PROTOCOLO: 2105467
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 9/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28845/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5374/2021
PROTOCOLO: 2105490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 28/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Equipe Técnica verificou que o feito não foi submetido à análise prévia, em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28575/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8838/2020
PROTOCOLO: 2050518
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 37/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/10843/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Controle Institucional para tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção as Portarias "P" 413/2021, "P" 414/2021, "P" 415/2021, "P" 416/2021, "P" 417/2021 e "P" 418/2021 todas de 30 de setembro de 2021, publicadas no DOE nº 2961, de 04 de outubro de 2021.

ONDE SE LÊ:

"... matrícula 2922..."

LEIA-SE:

"... matrícula 2981..."

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 440/2021, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I, TCFC-202, da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 13/10/2021 à 29/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 441/2021, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe II, TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 15/10/2021 à 29/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, **SEBASTIÃO MARIANO SERROU, matrícula 2724**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 442/2021, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **ANDREA DE SOUZA RODRIGUES, matrícula 1111**, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no interstício de 01/10/2021 à 22/10/2021, em razão do afastamento legal da titular, **LUCIANA DE SÁ EARP MACHADO, matrícula 2810**.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' nº 629/2019, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2316, de 19 de dezembro de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 629/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Diretor I, TCDS-100, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 13/10/2021 à 22/10/2021, em razão do afastamento legal da titular, **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' nº 434/2021, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2963, de 6 de outubro de 2021.

PORTARIA 'P' Nº 434/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **VALÉRIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, no interstício de 13/10/2021 à 01/11/2021, em razão do afastamento legal do titular, **EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO, matrícula 2310**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0664/2019
PROCESSO TC-AD/0720/2021
2º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 040/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogação do prazo contratual sem reajuste de preço.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 88.200,00 (Oitenta e oito mil e duzentos reais),

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alexandre de Almeida

DATA: 06 de outubro de 2021.

